

Brasília, 03 de outubro de 2020.

Senhor (a) Senador (a),

Assunto: **Decreto nº 10.502/2020, de 30.09.2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida**

A Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, ao mesmo tempo em que o(a) cumprimenta, vem manifestar seu **repúdio** ao texto do Decreto nº 10.502/2020, solicitando apoio de Vossa Excelência para que referido Decreto não prospere, **devendo o mesmo ser declarado inconstitucional**, pela razões que abaixo demonstraremos.

A Federação tem relevante papel na defesa e na promoção dos direitos das pessoas com síndrome de Down, tendo sido criada em 1994, sendo sua finalidade agregar associações e demais entidades em favor do desenvolvimento global das pessoas com síndrome de Down, nas cinco regiões do Brasil, bem como defender seus direitos e garantias fundamentais, os valores da vida, ética, solidariedade, inclusão escolar, laboral e social, em especial o de viver plenamente em sociedade.

As razões de nosso repúdio estão nos questionamentos que seguem:

1. PODE UM DECRETO FERIR NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988?

LÓGICO QUE NÃO, pois a Constituição da República consagra a educação como direito fundamental de todos (Art. 205) e estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais o de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV), além de expressamente declarar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (artigo 5º, caput);(gn)

2. PODE UM DECRETO FERIR A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO QUAL TEM EQUIVALÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL?

LÓGICO QUE NÃO, considerando que o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), comprometendo-se mais uma vez com a Educação para Todos, com vistas a não permitir que crianças, jovens e adultos sejam excluídos do sistema educacional geral, sob a alegação de deficiência e que, para isso, providenciaria as adaptações razoáveis necessárias, as medidas de suporte e apoio individualizadas.



Federação Brasileira
das Associações
de Síndrome de Down

LÓGICO QUE NÃO, considerando que o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) e que referida Convenção, em seu preâmbulo, reconhece “que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano” (alínea h) e “a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio” (alínea k); (gn)

Que referida Convenção estabeleceu que Estados Partes, para garantirem o direito à educação das pessoas com deficiência, assegurarão que: a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; (artigo 24, item 2,) (gn)

3. PODE UM DECRETO SER ELABORADO E IMPLEMENTADO SEM CONSULTA AS ORGANIZAÇÕES REPRESENTATIVAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA?

LÓGICO QUE NÃO, a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, estabelece em seu artigo 4.3 :*“Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.* Neste sentido, **sequer o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE, foi consultado oficialmente.** Sendo este Conselho um órgão superior de deliberação colegiada, conforme dispõe o Decreto 10.177 de 16 de dezembro de 2019, composto paritariamente por representantes do Governo Federal e da Sociedade Civil, instituído no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, cujas competências dentre outras são acompanhar, propor, formular e avaliar políticas públicas, bem como defender em âmbito nacional, os direitos à promoção e inclusão social da pessoa com deficiência,

4. PODE UM DECRETO FERIR NOSSA LEI BRASILEIRA DA INCLUSÃO (LBI) DE 2015?

LÓGICO QUE NÃO, considerando que a Lei Brasileira de Inclusão ou Lei 13.146, promulgada em 2015, em seu art. 4º, proclamou que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, sendo considerada como discriminação em razão da deficiência, toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Em seu Art. 27. Reafirma que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida.

5. PODE UM DECRETO FERIR NOSSO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO?

LÓGICO QUE NÃO, considerando o Art. 8º - § 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que: III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;(gn)

6. PODE UM DECRETO FERIR O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?

LÓGICO QUE NÃO, esse decreto se contrapõe ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina aos pais ou responsáveis “a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”(Lei nº 8069/1990, art. 55).

Senhores (as) Senadores (as), se ainda existem dificuldades para compreender o movimento de educação inclusiva, que, pelo menos, não se coloque a democracia e os direitos humanos em risco.

Além de vários outros direitos que foram violados, em nosso entendimento, e estão contidos, tanto na Constituição Federal, da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com deficiência bem como da Lei Brasileira de Inclusão e muitas outras legislações vigentes, que aqui poderiam ser trazidos, **deve o referido Decreto 10.502/2020 ser declarado inconstitucional e ser expurgado de nossa legislação brasileira com máxima urgência** pois, como demonstrado, viola a proteção aos direitos humanos presentes na Constituição da República e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ferindo ainda o compromisso internacional assumido pelo Brasil ao assinar a Convenção.

Atenciosamente,



Antônio Carlos Sestaro

Presidente da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down